



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EDWILSON NEGREIROS**

PROJETO DE LEI Nº
PROTÓCOLO

GVEN/2017.

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3600/2017

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 21/08/17 Horário 10:00hs.

“Dispõe sobre a regulamentação da atividade de publicidade volante instalados em veículos automotores e da outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 65, §1º, I, e 87, III, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Artigo 1º. É permitida a propaganda volante para divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, obedecidos os requisitos desta lei.

Artigo 2º. A propaganda volante poderá ser realizada através de veículos adaptados para esta finalidade, e autorizada às pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituída e inscrita no cadastro de atividades do Município de Porto Velho – RO.

Artigo 3º. O Poder Executivo, através da Secretaria Competente, fica responsável pelo cadastramento, vistoria, fiscalização e emissão do alvará de licença, que poderá ser renovado anualmente.

§ 1º. No alvará de licença fornecido pelo Poder Executivo, deverá constar o nome do motorista e, no máximo, outros dois substitutos, que deverão ser substituídos mediante requerimento endereçado ao setor competente.

Edwilson Negreiros
Vereador PSB



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EDWILSON NEGREIROS

§2º. O motorista do veículo com propaganda volante de anúncios com fins comerciais será obrigado a apresentar a licença de autorização dada pela Secretaria Competente sempre que for abordado por esta ou pela Polícia Militar.

§3º. Para veiculação de campanha eleitoral mediante alto-falantes e similares, serão aplicadas as regras específicas disciplinadas pela Justiça Eleitoral.

Artigo 4º. Somente será permitida a sonorização nas ruas e propagandas volantes, no período de 08h às 12h e 14h às 18hs de segunda a sábado, vedada a propaganda aos domingos e feriados.

§1º. Durante as atividades de propaganda volante, quando os veículos estiverem parados em semáforos, aguardando a devida liberação, o volume do som emitido deverá ser diminuído, de modo a não perturbar o bem-estar e o sossego público.

Artigo 5º. O nível máximo de som permitido será de 60 decibéis na escala de compensação a (60db), em áreas permitidas, medidos a dez metros de distância do veículo propagandista.

§1º. A medição do nível de som estabelecido no caput deste artigo será realizada utilizando o decibelímetro, equipamento o qual deve ser aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Artigo 6º. A emissão de sons nas vias públicas deverá ser interrompida a uma distância de 100 (cem) metros de hospitais, prontos-socorros, asilos, clínicas, escolas, repartições públicas e igrejas.

Artigo 7º. É de responsabilidade da pessoa física ou jurídica o dano ambiental e material causado nas vias públicas.

§1º. Toda gravação com texto difamatório é de responsabilidade do proprietário do veículo.


Edwilson Negreiros
Vereador PSB



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EDWILSON NEGREIROS

Artigo 8º. Para obtenção e concessão da licença de funcionamento para propaganda volante, a Administração Pública deverá exigir da pessoa física ou jurídica, como for o caso:

- I – Certidões negativas de débitos com o Município, União e o Estado;
- II – Certidão negativa de antecedentes criminais do proprietário;
- III – Apresentação do veículo regularizado, inspecionado e em boas condições de uso;
- IV – Documentos pessoais RG, CPF, comprovante de residência, CNH com categoria compatível ao veículo utilizado.

Artigo 9º. Os condutores dos veículos credenciados que infringirem o dispositivo legal, sujeitam-se:

- I – Na primeira autuação, em advertência escrita;
- II – Em caso de reincidência, poderão ter suas licenças suspensas ou cassadas, bem como aplicação de multa de acordo com a Resolução do CONTRAN que regulamenta o Artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 10. Todo veículo deverá estar devidamente cadastrado pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Porto Velho – SEMA, bem como ter cadastro atualizado na Associação dos Proprietários de Carro de Som – ASPROCSOM, para fins de receber informações acerca das normas vigentes e por esta ser igualmente fiscalizada no que tange ao cumprimento da lei.

Artigo 11. Os veículos cadastrados na ASPROCSOM deverão conter no para-brisas o selo de identificação do veículo autorizado, com o número de série para acompanhamento da regularidade do veículo, associado à ASPROCSOM ou não, cujo uso é obrigatório para fins de exploração da atividade ora regulamentada.

Artigo 12. Os veículos credenciados deverão usar as caixas de som apenas em cima do veículo, com alto-falantes na frente, atrás e laterais.

Artigo 13. Não será permitido em nenhuma hipótese, caracterizando-se crime contra as leis do Município de Porto Velho:


Edwilson Negreiros
Vereador PSB



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EDWILSON NEGREIROS

I – Utilizar veículos que não sejam autorizados legalmente com a certificação de concessão para emissão de propagandas volantes de comerciais ou de divulgação de eventos com fins lucrativos de sons nas vias públicas emitidos pela Secretaria de Meio Ambiente e credenciado pela sua Associação.

Artigo 14. O proprietário do veículo de propaganda sonora que desacordo com o disposto no artigo anterior, sujeita-se a multa de 01 (um) salário mínimo vigente à época da infração, além da apreensão do veículo. Em caso de reincidência, a multa será dobrada e o veículo apreendido novamente.

Parágrafo único - O valor da multa deverá ser recolhido no prazo de 03 (três dias) contados da aplicação da penalidade, em agência bancária credenciada pela Administração Pública.

Artigo 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2017.


EDWILSON NEGREIROS

Vereador - PSB